



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 25 de novembro de 2025.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Julgamento de Recurso Administrativo – Concorrência Eletrônica nº 005/2025
Processo Administrativo nº 099/2025**

Recorrente: CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA
Recorrida: CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Mucambo, Zona Rural deste Município, conforme Plano de Ação Nº 09032025-085010 e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Recurso Administrativo** interposto pela licitante **CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA**, insurgindo-se contra a decisão deste Agente de Contratação que declarou a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** vencedora do certame.

O recurso sustenta quatro pontos centrais:

- a) Invalidez da Certidão de Registro e Quitação do CREA;
- b) alegação de preços unitários superiores ao orçamento;
- c) ausência de composições de custos unitários e encargos sociais;
- d) ausência de truncamento nas planilhas orçamentárias.

Passo à análise.

II – ANÁLISE

1. QUANTO À ALEGADA INVALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA:

A Recorrente sustenta invalidez da certidão por divergência entre o capital social informado no CREA e o capital social atualizado no Contrato Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Após análise:

- A certidão foi apresentada, está vigente e é emitida pelo órgão competente, conforme documento dos autos;
- O item 10.5.1 do edital exige apenas:
“Certidão de registro ou inscrição junto ao CREA/CAU, dentro do prazo de vigência e com jurisdição sobre a sede da licitante.” — não exigindo correspondência de capital social.
- A divergência de capital social não compromete a validade da Certidão, pois não altera seu conteúdo essencial nem impede a verificação da habilitação técnica da empresa.

Jurisprudência do TCU aplicável:

A Recorrida corretamente invocou entendimentos do TCU:

Acórdão TCU 2.622/2013 – Plenário:

“Erro formal não enseja desclassificação quando não afeta o conteúdo essencial do documento.”

Acórdão TCU 1.793/2011 – Plenário:

“A desclassificação somente deve ocorrer quando o erro inviabiliza a análise da documentação.”

Nada disso ocorreu. A certidão cumpre sua função: comprovar registro e regularidade.

Rejeita-se a alegação. A certidão apresentada é válida e atende ao edital.

2. QUANTO AOS PREÇOS UNITÁRIOS SUPOSTAMENTE SUPERIORES AO ORÇAMENTO:

A Recorrente afirma que três itens readequados ficaram acima do orçamento-base.

- A empresa vencedora apresentou desconto global superior a 21% sobre o valor estimado.
- Os itens mencionados representam menos de 2% do valor global.
- O equívoco decorreu de erro formal de fórmula, já corrigido e juntado na Planilha Orçamentária em anexo a Contrarrazão apresentada.
- O valor global final permaneceu inalterado, preservando o julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Jurisprudência aplicável:

A Recorrida corretamente citou:

- **Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário:**
“Pequenos equívocos não devem ensejar desclassificação quando a retificação não altera o valor global ofertado.”

Princípio aplicável – Julgamento pelo menor preço global

“O critério de julgamento menor preço global deve considerar exclusivamente o valor total da proposta.”

Assim, preços unitários pontuais não têm o condão de alterar o resultado.

Conclusão sobre o ponto:

A alegação não procede. O erro foi formal, sem impacto no julgamento. O valor global foi preservado e a proposta continua sendo a mais vantajosa.

3. QUANTO À SUPOSTA FALTA DE COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS:

A Recorrente sustenta que a vencedora não apresentou composições de custo unitário e encargos sociais previstos no edital.

Entretanto, conforme se verifica do próprio edital e dos documentos enviados:

- O item 11.1.2 do edital exige:
 - . Planilha orçamentária
 - . Cronograma físico-financeiro
 - . Composição do BDI
- Esses três documentos estão presentes nos autos. O edital não exige composições unitárias de todos os itens, e é vedada a exigência de documentos não previstos.

Jurisprudência do TCU:

Acórdão TCU 1.214/2013 – Plenário:

“A Administração não pode exigir documentação não prevista expressamente no instrumento convocatório.”

Princípio aplicável:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Princípio da vinculação ao edital (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021). A Administração não pode inovar, nem ampliar exigências.

Conclusão sobre o ponto:

Rejeita-se a alegação. Toda a documentação exigida em edital foi apresentada.

4. QUANTO AO ALEGADO NÃO TRUNCAMENTO DOS VALORES DAS PLANILHAS:

A Recorrente sustenta que a Planilha apresentou valores com mais de duas casas decimais. Conforme Contrarrazões e análise técnica:

- Houve erro formal de fórmula, prontamente corrigido;
- Não houve alteração do valor global;
- Não há prejuízo ao julgamento nem vantagem indevida.

Jurisprudências citadas pela própria Contrarrazão:

- **Acórdãos TCU 325/2007 e 2.622/2013 – Plenário:**
“Erros de truncamento podem ser corrigidos quando não alteram o resultado final.”

Norma Federal:

- IN SEGES/MPDG nº 05/2017, Anexo VII-A:
Prevê duas casas decimais, mas admite correção desde que não haja impacto no valor global.

Conclusão sobre o ponto:

A inconsistência foi meramente formal, sanável e não comprometeu a proposta, que permaneceu a mais vantajosa.

III – PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS INCIDENTES

Caso o recurso fosse provido, haveria violação aos princípios:

- **Julgamento objetivo** (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021);
- **Isonomia;**
- **Eficiência;**
- **Economicidade** — economia superior a R\$ 130 mil ao Município referente ao Valor Estimado;
- **Supremacia do interesse público**, pois descartar a proposta mais vantajosa por erros formais geraria prejuízo direto ao erário;
- **Proporcionalidade e razoabilidade** — erros formais não podem gerar punições desproporcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

A Administração deve prezar pela **proposta mais vantajosa**, como expressamente determina a Lei 14.133/2021.

IV – DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise do Recurso, das Contrarrazões, da documentação técnica e normativa pertinente, **DECIDO**:

- a) **CONHECER DO RECURSO**, por preencher os pressupostos de admissibilidade.
- b) **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida por este Agente de Contratação.
- c) **MANTER A EMPRESA CONSTAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA COMO VENCEDORA DO CERTAME**, por apresentar a proposta objetivamente mais vantajosa;
- d) Por fim, em atenção do art. 165 §2º da Lei nº 14.133/2021, encaminha-se os autos à Autoridade Superior para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação do Recurso Administrativo em pauta.

V – CONCLUSÃO FINAL

A decisão ora proferida fundamenta-se:

- No conjunto probatório;
- Na legislação vigente;
- Em jurisprudência pacífica do TCU;
- No princípio da economicidade;
- E na obrigação legal de a Administração contratar a **proposta mais vantajosa**, conforme demonstrado objetivamente.

Assim, restando incontroverso que:

- Os erros alegados são **meramente formais**,
- não geram prejuízo,
- não alteram o valor global,
- não prejudicam a competitividade,
- e a proposta vencedora gera significativa economia ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Mantém-se a decisão original de classificação e habilitação da licitante vencedora.

Atenciosamente,

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto N° 002/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo nº: 099/2025;

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 005/2025;

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à Pavimentação em Paralelepípedo na Comunidade de Mucambo, Zona Rural deste Município, conforme Plano de Ação N° 09032025-085010 e conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico.

I – RELATÓRIO

Recebo os autos do processo licitatório em epígrafe, encaminhados pelo **Agente de Contratação**, nos termos do art. 165, §2º, da **Lei nº 14.133/2021**, para apreciação da **decisão recursal**.

Recebi para análise a decisão motivada do **Agente de Contratação**, constante nos autos da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, por meio da qual foram examinados o **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA** e as **Contrarrrazões** apresentadas pela empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA**, vencedora do certame.

O Recurso foi devidamente conhecido pelo Agente de Contratação e, no mérito, improvido, mantendo-se a classificação da licitante vencedora e determinando-se o prosseguimento regular do processo licitatório. A decisão encontra-se amplamente fundamentada, com apoio:

- nos documentos técnicos constantes dos autos;
- nos princípios da isonomia, julgamento objetivo, eficiência, economicidade e proporcionalidade;
- na jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- e na legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

Em razão disso, compete à Autoridade Superior, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021**, proceder à apreciação final da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, compete à Autoridade Superior:

“decidir os recursos em última instância administrativa, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.”

Após o exame integral e minucioso dos elementos constantes nos autos, verifico que:

1. A decisão proferida pelo Agente de Contratação está tecnicamente correta e juridicamente adequada, pois:

- Enfrentou **todos os pontos recursais**;
- Fundamentou-se em **acórdãos específicos do TCU**;
- Demonstrou que os alegados erros são **meramente formais**, sem impacto no valor global da proposta;
- Observou rigorosamente os princípios que regem a contratação pública.

2. A análise demonstrou que a proposta da empresa vencedora permanece como a objetivamente mais vantajosa, conforme:

- desconto global superior a 21% sobre o valor estimado da contratação;
- planilha orçamentária corrigida sem alteração do valor total;
- correta apresentação dos documentos exigidos em edital;
- inexistência de qualquer vício capaz de comprometer a lisura do certame.

3. O acolhimento do recurso violaria princípios essenciais da contratação pública, dentre eles:

- **Supremacia do interesse público**, pois geraria prejuízo financeiro ao Município;
- **Julgamento objetivo**, já que não há motivação legal para desclassificação;
- **Proporcionalidade**, diante de erros formais irrelevantes;
- **Vinculação ao edital**, dado que todas as exigências foram cumpridas;
- **Economicidade**, considerando a economia clara ao erário.

4. A decisão do Agente de Contratação é suficiente, completa, coerente e plenamente válida, não havendo qualquer fundamento jurídico ou fático para reforma:

A decisão proferida pelo Agente de Contratação revela-se suficiente, completa, coerente, técnica e plenamente válida, sendo fruto de análise criteriosa dos autos, das alegações recursais e das contrarrazões apresentadas, demonstrando aderência total aos princípios e normas que regem o processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

Primeiramente, observa-se que o Agente de Contratação enfrentou todos os pontos levantados no Recurso Administrativo, apreciando cada argumentação de forma individualizada, com exposição clara dos motivos pelos quais afastou cada alegação — o que atende diretamente ao dever constitucional e legal de **motivação dos atos administrativos** (art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 148 da Lei 14.133/2021).

Além disso, a decisão apresenta fundamentação técnica consistente, apoiada:

- Na legislação aplicável (Lei 14.133/2021, especialmente nos princípios do art. 5º e nos dispositivos sobre julgamento e habilitação);
- Em jurisprudência específica do Tribunal de Contas da União, aplicada de maneira adequada ao caso concreto;
- Na análise objetiva dos documentos apresentados pelas licitantes, tais como planilhas, certidões, propostas e cronogramas;
- Nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

O Agente de Contratação demonstrou, com precisão, que:

- As inconsistências alegadas pela Recorrente se tratam de meros erros formais, que não impactaram o valor global da proposta nem comprometeram a competitividade;
- Toda a documentação exigida em edital foi apresentada pela vencedora, não havendo lacuna ou deficiência que justificasse desclassificação;
- A proposta da empresa vencedora permaneceu objetivamente a mais vantajosa, atendendo o critério definido no edital.

Do ponto de vista procedimental, a decisão mostra-se **linear, lógica e isenta**, sem contradições internas, sem omissões relevantes e em perfeita conformidade com o devido processo administrativo. Ademais, observa-se alinhamento integral com o que determina o art. 71 da Lei 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve privilegiar o interesse público e a contratação mais vantajosa, especialmente quando não há prejuízo ao erário, o que foi demonstrado de forma explícita.

Portanto, a decisão do Agente de Contratação:

- Não apresenta qualquer vício de legalidade;
- Não contém erro material que prejudique sua validade;
- Está em conformidade com a jurisprudência dominante dos órgãos de controle;
- Respeita integralmente o edital, não havendo inovação indevida de exigências;
- Atende à coerência lógica e técnica, apresentando conclusão compatível com as premissas expostas;
- É plenamente suficiente para fundamentar a manutenção da proposta vencedora.

Diante de tais elementos, não há fundamento jurídico, técnico ou fático que justifique a reforma, anulação ou modificação da decisão proferida, impondo-se sua ratificação integral pela Autoridade Superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

III – DECISÃO

Diante do exposto, **com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, e após análise integral dos autos:

➔ **RATIFICO** integralmente a decisão do Agente de Contratação;
➔ **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTRUTORA QUEIROZ BARBOSA LTDA**;
➔ **MANTENHO** a empresa **CONSTRAN CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA** como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, por ter apresentado a proposta objetivamente mais vantajosa para a Administração.

Determino o **prosseguimento regular do processo licitatório**, encaminhando-se para as fases subsequentes do presente Processo de Concorrência Eletrônica Nº 005/2025.

IV – DETERMINAÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho, estado da Bahia.

Cumpra-se.

Tabocas do Brejo Velho - Bahia, 25 de novembro de 2025.

FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:5888574
9100

Assinado de forma digital por
FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:58885749100
Dados: 2025.11.25 18:44:56 -03'00'

Flávio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal